

ANEXO

ESTATUTOS DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DO SECTOR DA COMUNICAÇÃO SOCIAL - FADCS

CAPÍTULO I

Natureza, sede e objectivos

Artigo 1.º

Natureza

O Fundo de Apoio ao Desenvolvimento do setor da Comunicação Social – FADCS, é um fundo autónomo, dotado de autonomia administrativa e financeira, que funciona na dependência da Direção-geral da Comunicação Social, sob direção superior do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 2.º

Sede

O FADCS tem a sua sede na Cidade da Praia.

Artigo 3.º

Objetivo

O FADCS tem por objetivo apoiar o desenvolvimento do setor da Comunicação Social, competindo-lhe, nomeadamente:

- a) Apoiar financeiramente o sector da Comunicação Social, mormente, na aquisição ou manutenção de equipamentos e outros meios necessários à prossecução dos seus fins;
- b) Fomentar e apoiar iniciativas do setor e cofinanciar a execução das suas políticas públicas;
- c) Apoiar iniciativas de produção de conteúdos, designadamente culturais, ambientais, de promoção turística e hábitos saudáveis de saúde;
- d) Financiar projetos e iniciativas de formação e qualificação dos profissionais, nomeadamente no que se refere a especialização temática dos profissionais;
- e) Subsidiar a realização de estudos relevantes para o conhecimento do estado da arte do setor e projetos de investigação ligados ao setor da Comunicação Social;
- f) Subsidiar a realização e participação em congressos, seminários, conferências, reuniões e eventos de relevância para o setor;
- g) Apoiar projetos de apetrechamento das universidades e centros privados de formação com cursos reconhecidos ligados ao setor;
- h) Incentivar a produção de conteúdos de qualidade nas rádios locais e comerciais;
- i) Apoiar a edição e publicação de obras relacionadas com o setor da Comunicação Social;
- j) Apoiar iniciativas, públicas ou privadas, que visem a melhoria da cobertura informativa dos concelhos considerados com baixa percentagem de participação nos serviços noticiosos, bem como as produções que visam a cobertura informativa das regiões e zonas mais periféricas do País.

Artigo 4.º

Cooperação com outras entidades

O FADCS pode estabelecer relações de cooperação com outras entidades públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução da sua missão e desde que o estabelecimento de tais relações não consubstancie uma situação de conflito de interesses.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviço

Secção I

Órgãos

Artigo 5.º

Composição

São órgãos do FADCS:

- a) O Conselho de Administração; e
- b) O Presidente.

Subsecção I

Conselho de Administração

Artigo 6.º

Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo colegial do FADCS e é constituído pelos seguintes administradores, todos não executivos:

- a) O Diretor-geral da Comunicação Social, que preside;
- b) Um representante do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social; e
- c) Um representante da Direção-geral do Tesouro.

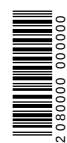
2. A designação dos membros a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, bem como cada um dos seus substitutos é feita pelos respetivos membros do Governo e deve ser comunicada ao Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 7.º

Competências

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Autorizar as despesas que constituam encargos do FADCS, nos termos da lei;
- b) Elaborar e submeter à apreciação superior o orçamento, as contas de gerência e o plano anual de atividades;
- c) Acompanhar a execução do plano anual de atividades e do orçamento do FADCS;
- d) Propor à tutela as providências julgadas convenientes à adequada gestão financeira do Fundo que não caibam no âmbito das suas competências próprias;
- e) Aprovar os projectos de instrumentos de gestão provisional e o respetivo regulamento interno de funcionamento;



2 080000 000000

- f) Submeter à homologação do membro do Governo responsável pela Comunicação Social as decisões que dela carecem; e
- g) Deliberar sobre tudo o que interessa à administração do FADCS e que não seja, por lei, excluído da sua competência.

Artigo 8.º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre, podendo o Presidente, por iniciativa própria ou por proposta de qualquer dos membros, convocar as reuniões extraordinárias que julgar necessárias.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o Presidente voto de qualidade.

3. As atas das reuniões são aprovadas e assinadas pelos membros que estiveram presentes, bem como pelo secretário, na reunião que se seguir.

Subsecção II

Presidente

Artigo 9.º

Presidente

1. O Presidente é o órgão executivo singular do FADCS e, por inerência de funções, é o Diretor-geral da Comunicação Social.

2. Compete ao presidente dirigir e coordenar, com eficácia, as actividades e as ações do FADCS, nomeadamente:

- a) Representar o FADCS em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir o Conselho de Administração;
- c) Submeter à apreciação do Conselho de Administração os documentos que careçam de sua decisão e velar pela execução das suas deliberações;
- d) Assegurar a execução do orçamento do FADCS e autorizar, até o montante fixado por lei ou deliberação do Conselho de Administração de que depende, a realização das despesas, e bem assim, a cobrança de receitas;
- e) Submeter os instrumentos de gestão, nomeadamente, orçamento, plano de atividades e conta de gerência à apreciação e decisão do membro do Governo de tutela;
- f) Submeter para aprovação do Conselho de Administração o regulamento de utilização de receitas do FADCS;
- g) Zelar pela observância das normas legais e regulamentares aplicáveis;
- h) Exercer quaisquer outras competências que lhe sejam cometidas pelo Conselho de Administração, as quais devem constar da ata lavrada para o efeito; e
- i) O que mais lhe for cometido por lei.

3. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos por quem for designado, dentre os administradores, pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Secção II

Serviço

Artigo 10.º

Serviço de apoio

O FADCS não dispõe de um serviço permanente de apoio técnico e administrativo, sendo este assegurado pelo pessoal afeto ao departamento governamental responsável pela área da Comunicação Social e à Direção-geral da Comunicação Social.

CAPÍTULO III

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 11.º

Gestão financeira e patrimonial

A gestão financeira e patrimonial do FADCS, incluindo organização da contabilidade, rege-se pelas normas aplicáveis aos fundos autónomos.

Artigo 12.º

Instrumento de controlo financeiro

1. A gestão financeira do FADCS é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano anual de atividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório semestral e anual de atividades;
- d) Balancete trimestral;
- e) Conta anual de gerência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de atividades e financeiros.

3. Os documentos de prestação de contas relativos a cada ano, uma vez aprovados pelo Conselho de Administração, devem ser submetidos, até 31 de março do ano seguinte a que respeitarem, à homologação do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

Artigo 13.º

Controle financeiro

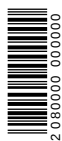
Sem prejuízo da fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas, a fiscalização contabilística, financeira e administrativa do FADCS é da competência da Inspeção-geral das Finanças.

Artigo 14.º

Receitas

Constituem recursos e receitas do FADCS:

- a) As receitas provenientes de transferências do Orçamento do Estado;



2080000 000000

- b) Os saldos das contas de gerência de anos findos;
- c) As importâncias provenientes das taxas de registos, de atribuição, de renovação e de revalidação dos alvarás e as das demais autorizações concedidas aos operadores do setor;
- d) As participações das diferentes entidades participantes e fontes de financiamento, nomeadamente:
 - i. O produto das taxas devidas pelo licenciamento e renovação dos alvarás dos operadores de rádio e de televisão e de registo de novos programas;
 - ii. Uma percentagem das receitas do Fundo do Serviço Universal e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (FUSI) a ser definida por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Comunicação Social e das Telecomunicações, no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da entrada em vigor do presente diploma;
- e) Os subsídios e participações atribuídos por quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras ou internacionais;
- f) As doações, heranças, legados e outros donativos que lhe sejam atribuídos;
- g) O produto de edições ou reedições de publicações de reproduções ou adaptações de obras e quaisquer outras produções audiovisuais; e
- h) Quaisquer outras receitas que, por lei ou determinação superior, lhe sejam destinadas.

Artigo 15.º

Despesas

Constituem despesas do FADCS os encargos inerentes à realização das suas atribuições e prossecução dos seus objetivos e são efectuadas nos termos do artigo 17.º.

Artigo 16.º

Conta

As receitas e despesas do FADCS devem ser efectuadas através de uma conta aberta na Direção-geral do Tesouro, nos termos do regime jurídico da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2012, de 2 de abril, a qual deve ser movimentada mediante as assinaturas do Presidente e do Administrador representante da Direção-geral do Tesouro.

Artigo 17.º

Aplicação de recursos

Os recursos do FADCS destinam-se à satisfação das ações resultantes da prossecução dos objetivos referidos no artigo 3.º, cujos pedidos devem ser dirigidos ao Diretor-geral da Comunicação Social, que os deve submeter, após parecer técnico favorável do Conselho de Administração do FADCS, à homologação do membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

CAPÍTULO IV

Direcção superior do Governo

Artigo 18.º

Direcção Superior

1. O FADCS está sujeito à direcção superior do Governo, a qual é exercida, nos termos da lei, pelo membro do Governo responsável pela área da Comunicação Social.

2. No exercício dos seus poderes de direcção, compete ao Governo, em especial:

- a) Aprovar as linhas gerais de atuação do FADCS, traduzidas num plano de atividades anual submetido pelo Conselho de Administração;
- b) Solicitar e obter documentos e informações julgados úteis sobre execução dos programas e orçamento do FADCS;
- c) Orientar, controlar e fiscalizar o funcionamento e as atividades do FADCS;
- d) Aprovar os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
- e) Homologar, quando couber, as decisões do Conselho da Administração do FADCS;
- f) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os actos dos órgãos do FADCS;
- g) O que mais lhe seja por lei cometido.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 19.º

Senhas de presença

Os membros do Conselho de Administração têm direito a uma senha de presença a fixar por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Comunicação Social.

Artigo 20.º

Vinculação

1. O Fundo obriga-se pela assinatura do seu Presidente e do Administrador representante da Direção-geral do Tesouro.

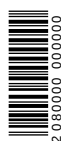
2. Os actos de mero expediente, que não constituem o FADCS em obrigações, podem ser assinados por qualquer administrador ou funcionários a quem tal poder tenha sido conferido.

Artigo 21.º

Logótipo

O FADCS utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo seu Conselho de Administração.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros,
Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida



2 080000 000000